



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37216.001392/2006-11
Recurso nº 143.148 De Ofício
Acórdão nº 2302-00.179 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente DRP Rio de Janeiro-Centro/RJ
Interessado INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/06/2005

**RECURSO DE OFÍCIO. ALÍQUOTA DE SAT/RAT. AÇÃO JUDICIAL.
ERRO NA MULTA APLICADA - NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Conforme reconhecido pela fiscalização e na decisão de primeira instância, houve erro na redução do valor da multa, eis que os fatos geradores não foram declarados em GFIP.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício nos termos do voto da Relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente), Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Rogério de Lellis Pinto (Suplente).

Relatório

Refere-se a notificação à contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados no período de 08/2003 a 06/2005.

A notificada vem se enquadrando no percentual de risco 1%, resguardada por ação judicial, bem como vem efetuando depósitos judiciais da diferença discutida por meio da ação. Única exceção é estabelecimento de CNPJ final /0006-3, relativo ao seu Parque Gráfico, onde admite e recolhe o percentual de risco médio, 2%.

A NFLD corresponde a diferença de 1%.

Após a apresentação da defesa, os autos baixaram em diligência, fls. 343/344, para esclarecimentos acerca das contribuições declaradas pela interessada em GFIP estarem fazendo parte desta notificação de valores contestados judicialmente e, também, para que fosse informado se o valor depositado corresponde ao montante integral do crédito.

Informação Fiscal de fls. 346, diz que os créditos apurados foram divididos em diversas notificações, sendo que houve uma inversão em relação à marcação do reflexo GFIP entre duas NFLD's, acarretando que nesta deveria ter constado como correto as contribuições como não declaradas em GFIP, ao contrário do que foi lançado.

Frente ao posicionamento fiscal, a Delegacia da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro-Centro emitiu Decisão-Notificação que pugnou pela nulidade do lançamento por erro insanável, uma vez que não é possível corrigir o lançamento para excluir a redução da multa, por não terem sido declarados em GFIP os valores discutidos judicialmente.

Não houve interposição de recurso voluntário, sendo interposto o recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

O lançamento foi julgado nulo, pois constam do mesmo valores com redução de multa por estarem declarados em GFIP, quando na verdade isto não ocorreu, de acordo com informação fiscal de fls.346.

A notificação refere-se exclusivamente a valores discutidos e depositados judicialmente relativos a alíquota do SAT/RAT, que por engano foram informados no levantamento como que declarados em GFIP, o que ocasionou a redução na multa de mora aplicada.

O sistema de cadastramento de débitos da Previdência Social não permite retificar os valores lançados para maior, sendo mister a anulação da presente notificação, não merecendo reparos, neste aspecto, a decisão de primeira instância.

Todavia, é de se atentar que o contribuinte tem que ser intimado da decisão de primeira instância como disposto na Portaria SRF n ° 1.769, publicada no DOU de 15 de julho de 2005.

Assim, deveria o julgamento ser convertido em diligência a fim de que o sujeito passivo pudesse ser intimado da Decisão de primeira instância. Porém, primando pelo princípio da economia processual, e uma vez que entendo que o recurso de ofício já pode ser julgado nesse instante, sem causar prejuízo ao sujeito passivo, o retorno à DRJ para que seja conferida ciência, somente ocasionará a procrastinação indevida do julgamento.

Pelo exposto, despicienda a necessidade de diligência, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora